

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que a suspensão ou a rescisão unilateral por não pagamento da mensalidade dos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, contratados individualmente, somente poderá ocorrer após o transcurso de período superior a noventa dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que a suspensão ou a rescisão unilateral por não pagamento da mensalidade dos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, contratados individualmente, somente poderá ocorrer após o transcurso de período superior a noventa dias.

Art. 2º O art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a noventa dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

.....”(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998¹, veda a suspensão ou a rescisão unilateral para os produtos contratados individualmente (planos de saúde individuais ou familiares), exceto em caso de fraude ou não pagamento da mensalidade por prazo superior a sessenta dias consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato, desde que haja notificação prévia, mas nunca na vigência de internação.

Dessa forma, se, num contrato individual, o consumidor atrasasse 15 dias para pagar a mensalidade vencida durante três meses, e 16 dias durante um mês, a operadora já poderia rescindir unilateralmente o contrato, desde que o beneficiário não estivesse internado, uma vez que ele teria acumulado sessenta e um dias não consecutivos de inadimplemento contratual.

Ou seja, sendo o contrato, hipoteticamente, firmado em 1º de janeiro, se o contratante pagasse as mensalidades com atrasos de 15 dias em fevereiro, março e abril, e 16 dias em maio, desde já a operadora estaria apta, legalmente, a rescindi-lo, com a perda total de cobertura para o cliente – excetuada, como dissemos, a hipótese de internação.

Estamos cientes de que as operadoras são entidades privadas que buscam legitimamente a lucratividade de suas carteiras, pois, em geral, não são instituições benemerentes. Acreditamos, todavia, que se devem estabelecer normas legais para criar medidas protetivas para os usuários de planos de saúde para resguardá-los das práticas abusivas, pois representam o elo mais frágil dessa relação de consumo.

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656compilado.htm



* C D 2 1 7 0 4 3 2 5 2 0 0 *

Com base nesse breve apanhado de ideias, manifestamo-nos pela insuficiência dos sessenta dias, atualmente previstos na Lei, para garantir que o direito do consumidor do plano de saúde seja preservado. Por isso, propomos, por meio deste PL, a extensão do prazo para noventa dias, lapso temporal que consideramos mais justo para o consumidor e suficientemente adequado para não inviabilizar a atividade das operadoras.

Pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2018-95

